



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 020/2026. Recurso administrativo. Item 12. Impressora multifuncional. Resolução nativa mínima não comprovada. Impossibilidade de equiparação automática à resolução aprimorada. Vinculação ao edital. Desclassificação da proposta. **Provimento.**

1. Relatório

Chega à assessoria jurídica recurso da **OC INFORMÁTICA LTDA.** contra a aceitação da proposta da **VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** no **item 12**, destinado à aquisição de 278 multifuncionais lasers coloridas A4.

A recorrente informa ter manifestado intenção recursal na sessão de 28/08/2026 e pede a desclassificação da recorrida.

Em síntese, a OC sustenta que a impressora HP Color LaserJet Pro MFP 4303fdw, PN 5HH67A, apresenta resolução declarada de 600 × 600 dpi, inferior à resolução nativa mínima de 1200 × 600 dpi prevista no edital; questiona ainda a comprovação técnica do autotransformador Forceline Slim Premium 3000VA, código 131500010, o alcance de declaração da HP sobre a linha de fabricação e divergência na quantidade e no total da proposta readequada.

Em **contrarrazões**, a Verlin defende a conformidade do conjunto, invoca distinção entre tecnologias de qualidade de impressão e resolução, admite a possibilidade de diligência sobre as características do acessório e esclarece que a proposta registrou 294 unidades por erro material, mantendo o preço unitário de R\$ 2.753,77.

Após as contrarrazões, a Administração instaurou diligência em 24 de setembro de 2026, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a VERLIN comprovasse, especificamente, a resolução nativa da impressora HP Color LaserJet Pro MFP 4303fdw, PN 5HH67A, distinguindo-a de eventual resolução aprimorada, bem como apresentasse documentação técnica do autotransformador. Em resposta, datada de 25 de setembro de 2026, a empresa reiterou que o equipamento utiliza a tecnologia HP ImageREt 2400 e afirmou proporcionar “qualidade de impressão



nativa de até 38.400 × 600 dpi”, remetendo a documentação técnica que, entretanto, associa esse patamar ao recurso de aprimoramento de imagem.

É o relatório.

2. Da manifestação

Preliminarmente, oportuno ressaltar, na linha do quanto já decidido pelo TCU (Acórdão 1.758/2003-Plenário), que embora o Edital não constitua um fim em si mesmo, trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei**, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, o mesmo TCU no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, acordou que:

“O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.” [houve grifo].



Nestes termos, resta claro que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes, e como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] *estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento*”¹.

Ainda, corroborando com tal entendimento, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ensina que:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).”

Ademais, a Administração Pública, além de vinculada às normas e condições do Edital, também está estritamente vinculada aos princípios administrativos, especialmente ao da isonomia. Fundamentado no art. 5º da Constituição Federal e preceituado no art. 5º. da Lei nº. 14.133/2021, destaca-se que o princípio da isonomia é de extrema importância para a licitação pública, tendo em vista que, segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “*todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*”

Neste sentido, a vinculação do Edital é um conceito fundamental nas licitações públicas, referindo-se ao princípio que estabelece que todos os participantes da licitação estão obrigados a cumprir integralmente as condições, regras e especificações estabelecidas no documento do edital. Ou seja, as empresas interessadas em participar da licitação devem se submeter a todas as regras e condições estabelecidas no edital, não podendo alegar desconhecimento ou desobedecer às suas determinações.

Assim, entendendo que o princípio da vinculação do edital busca assegurar a igualdade de tratamento entre os licitantes, garantindo que todos atuem sob as mesmas condições e regras, bem como a Administração Pública, parte-se para a análise do recurso.

2.1. Da análise do recurso administrativo interposto pela OC Informática

No caso concreto, a controvérsia instaurada pela empresa OC INFORMÁTICA diz respeito à conformidade da proposta apresentada pela empresa VERLIN

¹ [GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487]



TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., declarada vencedora do item 12 do Pregão Eletrônico nº 020/2026, especialmente quanto à resolução de impressão do equipamento ofertado, à documentação relativa ao autotransformador e à declaração apresentada pelo fabricante, além de divergência identificada no quantitativo e no valor total da proposta readequada.

A análise dessas questões exige distinguir, inicialmente, as características técnicas efetivamente oferecidas daquelas que podem ser obtidas por meio de recursos de aprimoramento, bem como verificar se a documentação apresentada permite reconhecer o atendimento às condições objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório.

No que se refere à resolução de impressão, o Edital estabeleceu, para o item 12, a exigência de resolução nativa **mínima de 1.200 × 600 dpi**.

A utilização expressa do termo nativa possui relevância para o julgamento, pois delimita a característica técnica exigida pela Administração e impede que ela seja automaticamente equiparada a resultados obtidos mediante processamento, interpolação ou outras tecnologias de aprimoramento da imagem.

Conforme apontado nas razões recursais, a documentação técnica relativa ao equipamento ofertado apresenta referências à resolução de 600 × 600 dpi e à resolução aprimorada de 38.400 × 600 dpi. A recorrida, por sua vez, sustenta que a tecnologia empregada pelo equipamento permite alcançar qualidade de impressão compatível com a finalidade pretendida pela Administração.

Todavia, **a discussão não se limita à qualidade visual do resultado produzido pela impressora ou à sua aptidão genérica para atender às necessidades administrativas**, o parâmetro de julgamento é a **característica específica definida no Edital**, que exigiu resolução nativa, e não simplesmente resolução máxima, aprimorada ou qualidade de impressão equivalente.

Com efeito, a indicação de resolução aprimorada superior ao mínimo editalício não demonstra, por si só, o atendimento à resolução nativa exigida. São informações técnicas distintas, cuja equiparação dependeria de previsão no próprio instrumento convocatório ou de documentação capaz de demonstrar que o equipamento possui, efetivamente, a característica requerida.

Admitir que uma resolução obtida mediante aprimoramento substitua a resolução nativa expressamente exigida significaria alterar, no momento do julgamento, o



parâmetro técnico previamente estabelecido. Tal interpretação não poderia ser aplicada exclusivamente à proposta da recorrida, sob pena de comprometimento da isonomia e do julgamento objetivo.

No presente caso, a documentação técnica originalmente apresentada não comprovou que o modelo ofertado possua resolução nativa mínima de 1.200×600 dpi. Diante da controvérsia, a Administração promoveu diligência específica para oportunizar à licitante a demonstração objetiva desse requisito, sem alteração do equipamento ofertado.

A resposta à diligência, contudo, não eliminou a distinção técnica apontada no recurso. A VERLIN reiterou a utilização da tecnologia HP ImageREt 2400 e atribuiu ao equipamento “qualidade de impressão nativa de até 38.400×600 dpi”; porém, a documentação técnica indicada vincula o patamar de 38.400×600 dpi ao aprimoramento de imagem, não apresentando comprovação autônoma de resolução nativa mínima de 1.200×600 dpi.

Não se está afirmando que o equipamento seja incapaz de produzir impressões de qualidade satisfatória. A questão é estritamente documental e objetiva: o Edital adotou como parâmetro a resolução nativa mínima, e a diligência foi justamente destinada a verificar essa característica específica. Persistindo a ausência de comprovação após a oportunidade de esclarecimento, não é juridicamente possível substituir o parâmetro editalício por tecnologia de aprimoramento ou por avaliação genérica de qualidade de impressão.

Nesse contexto, a insuficiência de comprovação não pode ser superada por declaração genérica de atendimento ao Edital ou pela qualificação comercial do recurso ImageREt. A diligência pode esclarecer ou complementar a prova de condição preexistente, mas não pode alterar a característica técnica exigida nem dispensar sua demonstração objetiva.

Quanto ao autotransformador, verifica-se que a proposta individualiza o equipamento Forceline Slim Premium 3000VA, código 131500010, não se tratando, portanto, de indicação inteiramente genérica ou de acessório sem identificação.

A documentação examinada, entretanto, não apresenta elementos técnicos suficientes para confirmar todas as características de compatibilidade elétrica questionadas pela recorrente. Essa circunstância deve ser registrada, mas não constitui, isoladamente, fundamento necessário para a solução do recurso, diante da questão relativa à resolução nativa da impressora, que possui caráter determinante para o julgamento da conformidade da proposta.



No tocante à declaração atribuída à HP, a análise deve observar seu conteúdo e alcance efetivos. Uma declaração que não abranja a categoria de impressoras ou o modelo especificamente ofertado não pode ser utilizada, por extensão, como comprovação de característica técnica desse equipamento. Da mesma forma, eventual ausência de referência à impressora não autoriza, isoladamente, concluir pela existência de irregularidade autônoma sem a identificação da exigência editalícia correspondente.

Assim, a documentação relativa ao autotransformador e a declaração do fabricante devem ser consideradas dentro de seus respectivos limites probatórios, sem que delas se extraiam conclusões que não estejam demonstradas nos autos.

Por fim, a recorrente aponta divergência entre o quantitativo previsto para o item 12 e aquele consignado na proposta readequada apresentada pela VERLIN.

Conforme os dados constantes da documentação examinada, a proposta registra 294 unidades, com valor total de R\$ 809.608,38, enquanto o quantitativo previsto para o item corresponde a 278 unidades, ao preço unitário de R\$ 2.753,77.

A multiplicação do preço unitário pelo quantitativo efetivamente previsto resulta em R\$ 765.548,06, evidenciando que a diferença decorre da utilização de quantidade superior àquela estabelecida para o item.

Essa divergência, contudo, possui natureza distinta da controvérsia relativa à resolução de impressão. Caso preservados o preço unitário, a identificação do produto e as demais condições originalmente ofertadas, a adequação do valor global ao quantitativo previsto no Edital representa correção aritmética, sem modificação substancial da proposta ou concessão de vantagem competitiva.

Por essa razão, a divergência de quantidade e valor total não constitui, por si só, fundamento suficiente para a desclassificação, desde que sua correção se limite à adequação matemática dos valores e não implique alteração do preço unitário ou do objeto ofertado.

Tal possibilidade, entretanto, não afasta a necessidade de atendimento às especificações técnicas obrigatórias. A correção de erro material relativo ao quantitativo não possui o efeito de suprir requisito técnico que não foi demonstrado pela documentação apresentada.

3.

Conclusão



Diante do exposto, opino pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso da **OC INFORMÁTICA LTDA.**, para **DESCCLASSIFICAR** a proposta da **VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** no item 12 do Pregão Eletrônico nº 020/2026, diante da ausência de comprovação, inclusive após diligência específica, da resolução nativa mínima de 1.200×600 dpi exigida no instrumento convocatório.

A ficha técnica e a documentação complementar apresentada em diligência fazem referência à resolução de 600×600 dpi e à tecnologia de aprimoramento HP ImageREt, com indicação de até 38.400×600 dpi, sem comprovação objetiva de que este último valor corresponda à resolução nativa do equipamento. Não se admite, portanto, equiparar automaticamente resolução aprimorada à resolução nativa expressamente exigida.

As demais questões suscitadas — autotransformador, alcance da declaração do fabricante e divergência de quantitativo da proposta — não constituem o fundamento determinante da desclassificação. A conclusão decorre da especificação técnica obrigatória de resolução nativa e da ausência de sua comprovação mesmo após a diligência realizada pela Administração.

S.M.J., é o parecer.

Erechim/RS, 30 de setembro de 2026.

SERGIO LUIS ZAMPIERI Assinado de forma digital por SERGIO
LUIS ZAMPIERI RIGO:39426734015
RIGO:39426734015 Dados: 2026.09.30 17:17:42 -03'00'

Zampieri Rigo Advogados

OAB/RS 8.910

**DESPACHO DECISÓRIO**

Valendo-me das prerrogativas atribuídas ao Presidente pelo Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU, e acolhendo os fundamentos lançados no Parecer Jurídico, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa OC INFORMÁTICA LTDA. e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, determinando a desclassificação da proposta da VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. **no item 12**, diante da ausência de comprovação, inclusive após diligência específica, da resolução nativa mínima de 1.200 × 600 dpi exigida no Edital, com o regular prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação.

Erechim/RS, 30 de setembro de 2026.

PAULO SERGIO BATTISTI:53935730063
Assinado de forma digital por PAULO SERGIO BATTISTI:53935730063

PAULO SERGIO BATTISTI
Presidente do CIRAU

**ANEXO — COMPROVAÇÕES DOCUMENTAIS**

Reproduções dos documentos encaminhados, identificadas por arquivo e página. Os recortes demonstram apenas o conteúdo exibido, sem certificação independente de autenticidade ou conclusão técnica adicional.

Edital — requisito de resolução nativa (página 26)

	REINAMENTO OPERACIONAL PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA TELA INTERATIVA E DO MÓDULO OPS. GARANTIA: MÍNIMA DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES , ABRANGENDO A TELA INTERATIVA, O MÓDULO OPS E OS ACESSÓRIOS FORNECIDOS, COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA PELO FABRICANTE.		
18	PROJETOR MULTIMÍDIA DESCRIÇÃO: PROJETOR MULTIMÍDIA DIGITAL DESTINADO À EXIBIÇÃO DE APRESENTAÇÕES, CONTEÚDOS EDUCACIONAIS, VÍDEOS E DEMAIS MATERIAIS AUDIOVISUAIS EM AMBIENTES CORPORATIVOS E EDUCACIONAIS. ESPECIFICAÇÕES: TECNOLOGIA DE PROJEÇÃO DLP, LCD OU SUPERIOR, COM RESOLUÇÃO NATIVA MÍNIMA XGA (1024 × 768 PIXELS) , COMPATÍVEL COM SINAIS DE VÍDEO DE ATÉ WUXGA (1920 × 1200 PIXELS) . BRILHO MÍNIMO DE 4.000 ANSI LUMENS , RELAÇÃO DE CONTRASTE MÍNIMA DE 15.000:1 E VIDA ÚTIL DA LÂMPADA DE ATÉ 12.000 HORAS EM MODO ECONÔMICO (ECO) . DEVERÁ POSSUIR, NO MÍNIMO, 01 ENTRADA HDMI, 01 ENTRADA VGA, 01 PORTA USB, 01 ENTRADA DE VÍDEO COMPOSTO RCA , ENTRADA E SAÍDA DE ÁUDIO P2 (3,5 MM) E ALTO-FALANTE INTERNO COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 2 W . RECURSOS ADICIONAIS: PAINEL DE CONTROLE INTEGRADO AO EQUIPAMENTO, SUPORTE PARA INSTALAÇÃO EM MESA OU TETO, AJUSTE DE IMAGEM E CONTROLE REMOTO SEM FIO COM PILHAS OU BATERIAS INCLUSAS. COMPONENTES: CABO DE ALIMENTAÇÃO, CONTROLE REMOTO, PILHAS OU BATERIAS PARA O CONTROLE E MALETA OU BOLSA DE TRANSPORTE ACOLÇOADA PARA PROTEÇÃO DO	UN	280

**Proposta do item 12 — ficha técnica anexada (página 13)**

Qualidade de impressão colorida (melhor)	Até 600 x 600 dpi
Qualidade de impressão preto (normal)	ImageREt 2400, Modo de qualidade de impressão HP Premium (600 x 600 dpi)
Qualidade de impressão preto (ótima)	Até 600 x 600 dpi, até 38.400 x 600 dpi aprimorados
Quantidade por palete	20 (AN), 16 (EMEA/APJ)
Recuperação remota	Não
Recurso de suprimentos	Cartucho TerraJet

Diligência — item 12: esclarecimentos sobre resolução e HP ImageREt 2400 (página 6)



Barueri, 24.08.2025
Reg. #: LAJAM-LETTERS-STANDARD-00143638



HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
Avenida Xingu, n.º 350, 8º andar
Alphaville Industrial, Barueri/SP
CEP: 06455-030
Brasil

É disponibilizada documentação técnica necessária à instalação e operação do equipamento em português;

A HP Disponibiliza "Central de atendimento telefônico" com número de telefone 0800 ou Whatsapp para abertura de chamado, em dias úteis, (segunda-feira a sexta-feira), em horário comercial (das 8h às 18h) e "Central de atendimento via sistema web" para abertura de chamado 24x07, (domingo a domingo), a qualquer horário (das 00:00h às 23:59h);

A HP Mantém os registros dos chamados que foram abertos, mantendo as informações que foram registradas sobre o mesmo;

A ferramenta Web de abertura de chamados da HP permite que o cliente a visualize e acompanhe os chamados abertos anteriormente;

Possui garantia padrão de fábrica de 01 ou 03 anos para reposição de peças, mão de obra, com atendimento "unit change", conforme descrito na proposta comercial emitida pela CONTRATADA;

Permite a extensão de garantia para 04 ou 05 anos para reposição de peças, mão de obra, para o monitor, com atendimento do tipo "unit change" através de aquisição da CONTRADA de carepack de extensão de garantia, devendo descrever em sua proposta comercial a descrição da extensão da garantia (HP Carepack);

Declaramos que a garantia do monitor cobrirá ainda o reparo ou substituição do monitor no caso do aparecimento de deadpixel conforme a política da HP, conforme a URL: [Monitores LCD HP e Compaq e computadores HP TouchSmart e All-in-One - Política de pixels da HP | Suporte ao cliente HP](#)

A assistência técnica "unit change" será realizada, durante todo o período de garantia dos equipamentos, pela própria HP ou por empresa de Assistência Técnica Autorizada da HP, a fim de que sejam mantidos válidos todos os direitos oriundos da garantia;

***Trecho retirado da proposta da Verlin

Os monitores HP possuem garantia oficial do tipo Unit Exchange (troca avançada), modalidade considerada mais eficiente que o atendimento on-site para esse tipo de equipamento. Nessa cobertura, uma vez constatado defeito amparado pela garantia, o fabricante realiza a substituição do produto de forma imediata, dispensando deslocamento de técnico para diagnóstico ou reparo em campo. Assim, em vez de aguardar análise e conserto no local, o usuário recebe um equipamento substituto, reduzindo o tempo de indisponibilidade e assegurando solução mais rápida e efetiva.

A documentação possui caráter exclusivamente esclarecedor e comprobatório, não representando substituição do equipamento ofertado. Busca-se, tão somente, evidenciar o modelo efetivamente indicado para o Item 06 e comprovar, por meio de documentação oficial, que ele atende às características mínimas previstas no instrumento convocatório.

2.3. ITEM 12

Em relação ao **Item 12**, a diligência solicita esclarecimentos quanto à resolução nativa da impressora **HP Color LaserJet Pro MFP 4303fdw, Part Number 5HH67A**,

Verlin Tecnologia da Informação LTDA (CNPJ: 10.894.828/0003-56)

Rua Francisco Souza dos Santos, 3, Jardim Limoeiro - Serra/ES (CEP 29.164-153)

Contatos: (54) 3451-9505 / 3454-5554 - contato@verlin.com.br / www.verlin.com.br

